



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA CIRCULAR Nº 2.702

Divulga procedimentos relativos ao registro declaratório eletrônico dos investimentos externos em portfólio, de que tratam a Resolução nº 2.337, de 28.11.96, e a Circular nº 2.728, de 28.11.96.

Levamos ao conhecimento dos interessados que o registro inicial gerado em substituição a certificados de registros cancelados, conforme disposto no art. 9º do regulamento anexo a Circular nº 2.728, de 28.11.96, deve ser complementado com as seguintes atualizações com data de referência de 30.11.96:

I - do patrimônio líquido do portfólio (opção 7 da PRDE510); e

II - do patrimônio líquido do investidor no portfólio (opção 3 da PRDE510 - atualização por registro).

2. A aprovação prévia pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL para o ressarcimento de despesas relativas a programa de **depository receipts**, fixada na forma do art. 18 e parágrafo único do Regulamento Anexo V a Resolução nº 1.289/87, deve ser obtida por meio de solicitação a ser formulada a delegacia regional a qual está jurisdicionada a instituição administradora, via transação PMSG750, com a informação acerca das condições do programa aprovado pela comissão de valores mobiliários.

3. A partir de 01.12.96, os ingressos no país e as remessas ao exterior a título de rendimentos, retorno, ganho de capital e despesas relativos a investimentos externos em portfólios somente poderão ser contratados pelo investidor e/ou administrador identificados no registro gerado pela transação PRDE510, do sisbacen, por meio de banco autorizado a operar em câmbio, correspondendo a cada tipo de remessa, contrato distinto.

4. A instituição custodiante de que trata o Regulamento Anexo V a Resolução nº 1.289/87 - **depository receipts** autorizara, mediante opção específica da transação PRDE510, as sociedades corretoras de valores mobiliários escolhidas pelo investidor, a faculdade de promoverem movimentações financeiras internacionais relativas aquela modalidade de investimento em portfólio.

5. O banco interveniente nas remessas ao exterior e responsável pela verificação dos seguintes documentos, além de exigir prova de recolhimento dos tributos devidos:

I - em caso de rendimentos, no que se aplicar:

a) demonstrações financeiras, com base nas quais estiverem sendo distribuídos e ato autorizativo de sua distribuição;

b) comprovantes de pagamento de lucros ou dividendos emitido pela instituição custodiante;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

c) comprovante de alienação dos direitos de subscrição de ações ou outros direitos em bolsa de valores, para investimentos na modalidade **depository receipts**, conforme Regulamento Anexo V a Resolução nº 1.289/87;

II - em casos de retorno e de ganho de capital: comprovante da alienação e/ou resgate das ações/quotas;

III - em casos de pagamento de comissões e despesas (observado o limite autorizado, conforme disposto no art. 18 do Regulamento Anexo V a Resolução nº 1.289/87, se for o caso):

- a) cobrança do credor ou agente;
- b) fatura das despesas; e/ou
- c) disposição estatutária.

6. A instituição administradora ou custodiante deve manter, atualizados e em perfeita ordem, a disposição do Banco Central do Brasil, a seguinte documentação:

- a) documentos previstos no item 5, pelo prazo de cinco anos;
- b) comprovantes de transferências de investimentos de que trata o art. 7 do Regulamento Anexo a Circular nº 2.728/96, pelo prazo de cinco anos;
- c) atos autorizatórios da constituição e do funcionamento de sociedade, fundo ou carteira;
- d) contratos de administração da carteira;
- e) contratos firmados pela instituição depositária, pela instituição custodiante e, se patrocinado, pela empresa emissora, relativos a programas de **depository receipts**;
- f) registro na comissão de valores mobiliários de distribuição de quotas quando se tratar de fundo de investimento imobiliário;
- g) contrato de cessão entre as partes.

7. O administrador do portfólio, ou o custodiante no caso de programa de **depository receipts**, cujo investimento for objeto de transferência, e responsável pelo seu lançamento na transação PRDE510. O sistema emitirá comunicação eletrônica, acessável via PMSG830 do sisbacen, para o administrador de destino do investimento, sempre que este for diferente do responsável pelo portfólio de origem.

8. No caso de dissolução ou extinção da sociedade, fundo, carteira ou programa, o administrador devesa providenciar a desativação do registro do portfólio, utilizando opção específica da transação PRDE500, até o quinto dia útil seguinte a ocorrência.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

9. Os registros, cujos investimentos permanecerem zerados por prazo superior a trinta dias, serão automaticamente cancelados pelo sistema. Para qualquer movimentação posterior de recursos devesa ser providenciado novo registro.

10. Não se aplica para o registro declaratório eletrônico de investimentos em portfólio o procedimento estabelecido pelo Comunicado nº 2.471, de 23.07.91, quanto a necessidade de consulta a transação PDEX780, por parte dos estabelecimentos autorizados a operar em cambio.

11. Esta carta-circular entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de novembro de 1996.

DEPARTAMENTO DE CAPITAIS ESTRANGEIROS.

Ronaldo Jose de Araújo
Chefe interino

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.